



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Sentença – Banco – Cartão de crédito consignado - RMC**

Processo nº: **1001615-39.2021.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 [Parte Ativa]: **Ademilde Teles Alves**  
 [Parte Passiva]: **Banco Daycoval S/A**

**R\$ 25.353,04**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Garcia Martinez**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE proposta por **Ademilde Teles Alves** contra **Banco Daycoval S/A**, visando a declaração da nulidade do contrato, para afastar a cobrança da reserva de margem consignável de cartão de crédito. Alega, em resumo, que pretendia simples crédito consignado, mas se viu inserida em contrato diverso, relacionado a cartão de crédito. Requereu a restituição em dobro no valor de R\$ 5.176,52 (cinco mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e a reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Foi deferida a tutela de urgência, bem como o benefício da justiça gratuita e do trâmite prioritário.

A Instituição Financeira apresentou resposta aduzindo, que a Autora realizou a adesão ao Cartão de Crédito Consignado, utilizando o limite concedido por meio de depósitos diretos arrolados as fls.67/70 em sua conta corrente. Nesse sentido, o banco Daycoval apenas efetuou os descontos referentes ao valor pago à parte Autora, em razão do contrato regularmente firmado. Ainda, no mérito, a ré alegou, em síntese, que: a) as cobranças estão devidamente discriminadas; e b) não houve qualquer vício de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

consentimento apto a macular a avença, Em suma: a parte autora não tem o direito invocado na inicial. Pediu, ao fim, a rejeição do pedido.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, os pedidos da ação são parcialmente procedentes.

Conforme narrado, o autor alega, em síntese, abusividade da forma da quitação da fatura do cartão de crédito consignado, contratado junto ao banco réu, visto que o pagamento da parcela mínima constante da fatura, além de formalmente ilegal, sequer, ainda, seria suficiente para quitação da dívida em um curto prazo. No caso, o referido pagamento apenas destinava-se à cobertura dos altos juros do cartão e aos encargos do cartão, tonando a dívida, pois, impagável.

De proêmio, cabe esclarecer o significado da chamada “reserva de margem consignável” (RMC), conforme dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, em seu artigo 2º, inciso XIII, in verbis:

*“XIII - Reserva de Margem Consignável - RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.*

Referida Instrução Normativa ainda dispõe sobre as condições legais para a constituição da RMC, vejamos:

*“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

*RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:*

*I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.*

Posto isto, fica evidente perceber que a constituição da RMC é decorrente do uso exclusivo de cartão de crédito, somente podendo ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício previdenciário de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social. Além disto, o RMC é subordinado ao mesmo regime do crédito consignado, tendo em vista que a mesma lei instituiu para estas duas modalidades de mútuo uma mesma garantia, qual seja, ou os proventos, ou o salário ou a remuneração do mutuário, visando à uma mesma finalidade: a instituição de taxas de juros mais baixas. Portanto, em nenhuma destas modalidades de crédito a instituição financeira pode obter um lucro maior do que lograria com outras modalidades de crédito, como por exemplo a do "crédito rotativo" – notoriamente uma das taxa de juros mais altas do mercado.

Uma vez que o caso em foco se trata de cartão de crédito, dever-se-ia observar, ainda, os termos da Resolução 4549/2017 do BACEN. Entretanto, alguns juristas vêm entendendo que a redação do artigo 3º desta Resolução afastaria a sua eficácia aos cartões de crédito com reserva de margem consignada. Todavia, ledô engano. Primeiro, a referida Resolução somente pode alcançar às instituições financeiras, conforme inciso VI, do artigo 4º, da Lei 4596/64, que trata das atribuições do Conselho Monetário Nacional. Consequentemente, sob pena de ilegalidade, a Resolução não tem eficácia para restringir direitos dos mutuários, ainda mais quando exclui do seu âmbito justamente aquela parcela da população que mais necessita da proteção do Estado, qual seja, todos aqueles que se valem do crédito consignado e/ou do RMC. Segundo, em razão do referido artigo 3º desta Resolução ser contraditório com o inciso X, do artigo 4º, da Lei 4596/64, que por sua vez prescreve ao Conselho Monetário Nacional: “X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

um mesmo cliente ou grupo de empresas”. Desta forma, se o referido Conselho, por determinação legal, deve instituir limites ao crédito, conforme a natureza do mutuário, não pode ele mesmo, por meio de Resolução, afastar-se da sua atribuição. Aliás, se tanto a ementa, como o próprio artigo 1º da referida Resolução asseveram a finalidade de limitar o endividamento decorrente do recurso emprestado pelo cartão de crédito, causa espécie a redação evidentemente contraditória deste artigo 3º com a *ratio legis*. Por fim, a própria Resolução se fundamenta na Lei 12865/2013, cujo artigo 7º, inciso IV, estabelece como um dos princípios dos arranjos de pagamentos e das instituições de pagamento, o “atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, **segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório,** privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços”. Assim, se a Lei prevê tratamento não discriminatório ao mutuário, tanto quanto a sua segurança e a proteção dos seus interesses econômicos, então a referida Resolução, ao complementa-la, não pode nem restringir o alcance legal, por meio da discriminação dos usuários de cartão de crédito consignado, nem tolher a segurança e a proteção destes, infligindo-lhes uma situação mais onerosa do que a daqueles que contratam qualquer tipo de cartão de crédito junto ao mercado. Portanto, com todo o respeito aos entendimentos em contrário, de rigor **a não aplicação deste artigo 3º Resolução ao presente caso.**

Desta forma, estendendo o regime da Resolução nº 4549 também ao cartão de crédito vinculado ao pagamento mediante consignação em folha (ou seja, com RMC), conforme acima demonstrado, então devem ser aplicados ao caso em tela os artigos 1º e 2º desta Resolução:

“Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.”

Analisando a documentação juntada com a defesa, a partir do mês de abril, conforme fatura de fls. 142, o autor não conseguiu honrar mais o pagamento integral desta fatura. Então, em princípio a ré deveria tê-lo incluído no crédito rotativo, conforme a redação do *caput* do artigo 1º acima. Entretanto, como vimos acima, na Lei 12865/2013, o seu artigo 7º estabelece, como um dos princípios dos arranjos de pagamentos e das instituições de pagamento, no seu inciso IV, o atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços. Nesta senda, o cartão de crédito com margem consignada é destinado àquela parcela da população economicamente hipossuficiente, com o escopo de disponibilizar-lhe um empréstimo com taxas de juros mais baixas, de modo que, no caso do não pagamento integral da fatura em seu vencimento, o devedor não pode acabar na mesma situação daqueles que contratam outras linhas de crédito com taxas de juros mais altas. Consequentemente, o mutuário endividado pela modalidade da RMC não pode ser submetido ao *caput* do artigo 1º da Resolução 4549/2017, que acaba por compulsar, automaticamente, qualquer devedor ao empréstimo do tipo “crédito rotativo” – notoriamente o de maior taxa de juros do mercado. Caso esta situação fosse admitida, acabaria por infligir ao mutuário, beneficiado pela RMC, uma situação mais gravosa do que a da contratação de outros tipos de contratos de mútuos oferecidos pelo mercado. Além disto, permitir-se-ia que uma resolução se sobrepusesse à lei – configurando um absurdo. Portanto, como forma de atender ao comando legal (aliás, não só da Lei 12865/2013, mas também do Código de Defesa do Consumidor – cujos artigos rechaçam situações desproporcionais e abusivas, especialmente quando atenta contra vulneráveis e hipossuficientes), deve ser aplicado ao caso o parágrafo único do artigo 1º da Resolução



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

4549 de 2017.

Ademais, não se olvide que às faturas dos meses de maio e seguintes (fls.144 e ss) aplica-se, inevitavelmente o artigo 2º da Resolução 4549 de 2017. Consequentemente, o saldo remanescente do crédito rotativo deve ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo. Todavia, como não consta da fatura a previsão da linha de crédito referida no *caput* deste artigo, enquanto apenas consta das faturas na modalidade de crédito rotativo, de rigor a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito, devendo o valor do mútuo e o prazo de pagamento ser revisto em condições mais benéficas ao autor, na fase de liquidação.

Ademais, observando-se as faturas de fls.146 e ss, salta aos olhos a onerosidade excessiva no trato entre as partes. O limite do cartão de crédito do autor, desde maio de 2016, vem sendo utilizado penas para abater os valores dos juros e encargos do cartão de crédito, de modo que tais descontos sucessivos o levam a uma situação de prazo indeterminado para término do pagamento, ainda mais com a adoção do denominado crédito rotativo, que, sabidamente, possuem os juros mais altos do mercado financeiro.

Não se olvide, ainda, que a quase totalidade dos contratos atrelados ao cartão de crédito, os consumidores (vítimas) são pessoas vulneráveis, humildes, com baixo padrão de escolaridade e/ou idosos. Desta forma, novamente causa espécie por que motivo o consumidor iria preferir um contrato "consignado" com cartão, com juros mais elevados do crédito rotativo, e parcelas mal definidas (por vezes impagáveis), se existe outra modalidade de crédito (cosignado propriamente dito), com juros menores e parcelas bem definidas quanto aos valores e o prazo. Em outros termos, tal empréstimo acaba se tornando impagável, visto que o valor descontado no contracheque do consumidor é fixo enquanto a dívida do cartão cresce desproporcionalmente. E tudo isto decorrente do desvio de finalidade do contrato de reserva da margem de consignada, uma vez que subordinado ao contato principal de crédito consignado, cuja finalidade volta-se à concessão de empréstimos com taxa de juros reduzidas em relação aos demais contratos de mútuo do mercado, enquanto o primeiro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

acaba por permanecer com as taxa elevadíssima dos juros do crédito rotativo. Logo, não há dúvidas quanto à onerosidade excessiva imposta ao consumidor e a violação à boa fé objetiva, contrariando o equilíbrio contratual e a função social do contrato.

Por derradeiro, não se olvide a aplicação da Lei 14.181/2021 (“Lei Contra o Superendividamento”) – ressalvada a irretroatividade – quanto aos efeitos permanentes do contrato (atos de trato sucessivo). A referida Lei institui como princípio das relações de consumo a prevenção e o tratamento do superendividamento (ou seja, a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”, incluindo-se “quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”), como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Além disto, ela instituiu também os seguintes dispositivos na Lei 8078:

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

Logo, cabe ao autor o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, condicionada às suas condições de crédito (ou seja, de adimplir a dívida) e à informação sobre todos os custos incidentes, resguardado o seu direito à redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

prazo de pagamento previsto no contrato original – tudo a ser estipulado em fase de liquidação.

Assim, de rigor a declaração de nulidade das cláusulas do contrato de cartão de crédito com RMC, referentes aos juros, ao limite do desconto e ao parcelamento da dívida, de modo que não se poderá mais efetuar os respectivos descontos na folha de proventos do autor até que o parcelamento da dívida, seu limite mensal e a taxa de juros sejam revistos na fase de liquidação, enquanto será em dobro a devolução dos valores indevidamente descontados por meio do cartão de crédito (autorizada a sua compensação com as dívidas de consumo efetuadas pelo autor por meio do uso do cartão).

Cabe destacar, por outro lado, que a declaração de nulidade das cláusulas do contrato do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida efetivada pelo autor, de modo que a exclusão da Reserva de Margem Consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito, nos termos apurados em fase de liquidação. Ainda, deve-se permitir que a parte autora opte pelo pagamento imediato do saldo devedor (podendo, nessa hipótese, liberar a margem consignável) ou, caso não prefira a revisão do contrato na fase de liquidação (conforme determinado acima), por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício, observados os juros do contrato de crédito consignado bem como o teto da taxa aquele que melhor se adequa à condição econômica do autor.

Sobre o tema, aliás, entendimento:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cancelamento de cartão de crédito. Contratação com autorização para reserva de margem consignável (RMC). Cancelamento do plástico. Possibilidade. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008. Débito, no entanto, que prevalece até sua liquidação imediata ou por descontos consignados no RMC, conforme opção do consumidor. Ausência de comprovação do pagamento integral do débito. Inexistência de saldo credor em favor da autora. Sentença mantida. VERBA HONORÁRIA. Majoração cabível para melhor remunerar o trabalho do causídico. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001467-59.2021.8.26.0196; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021) (g.n.)

Por fim, acolho o pedido de compensação por danos morais.

Parte dos proventos do autor foram indevidamente apropriados pelo réu, o qual se valendo da fraqueza ou ignorância do consumidor, explorou a condição de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

especial vulnerabilidade deste, cobrando-lhe excessivamente juros e encargos contratuais mais onerosos. Aliás, a utilização do termo "consignado" tem potencial enorme para confundir e induzir o consumidor em erro. Aliás, não será por outro motivo a constatação de que, na quase na totalidade dos contratos atrelados ao cartão de crédito, os consumidores são pessoas vulneráveis, humildes, e com baixo padrão de escolaridade e/ou idosos

Desta forma, revelar a conduta do réu seria o mesmo que se olvidar que o empréstimo contratado pelo autor se fundamenta na sua única fonte de sustento, o que seria o mesmo que admitir a venda de trabalho ou de renda futura, o que desde a Idade Média já era visto pela Igreja como a raiz da servidão. Em outros termos, caso seja admitida a conduta da ré, então teríamos que aceitar que o trabalho futuro (ou a aposentadoria) de qualquer pessoa seja considerado como algo que pode ser capitalizado e trazido a valor presente por uma taxa de juros. Em suma, o ser humano pode ser visto como um "ativo", o que, por seu turno, também nos leva a aceitarmos um novo "caminho para a servidão", muito mais silencioso e destrutivo do que aquele delineado pelos liberais, como Friedrich Hayek. Portanto, a conduta do réu deve ser reprovada também por meio da condenação à indenização por dano moral do autor.

Neste sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Saque do crédito rotativo de cartão de crédito. Consumidor que pretendia contratar empréstimo consignado. Cartão de crédito não utilizado. Reserva de Margem Consignável (RMC) que se confunde com o pagamento mínimo da fatura. Tentativa ilícita de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/2015. Prática abusiva. Inteligência do art. 39, I, IV e V, do CDC. **Nulidade do contrato de cartão de crédito.** Exegese do art. 51, IV, do CDC. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade de conversão do negócio jurídico nulo. Inteligência dos arts. 51, § 2º, do CDC, e 170 do Código Civil. Conversão para empréstimo consignado, observada a taxa média de mercado dos juros remuneratórios. Precedente do STJ proferido em caso análogo. **Danos morais in re ipsa. Desconto de verba alimentar (benefício previdenciário).** Precedentes do STJ. Valor reparatório fixado em R\$ 10.000,00. Razoabilidade de proporcionalidade. Sentença reformada" [destaquei]. Apelação nº 1000708-43.2017.8.26.0097, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator **Desembargador Tasso Duarte de Melo**, v.u, j. em 28/02/2018 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

Dessa forma, considerando a capacidade econômica do réu e a extensão do dano, fixo a compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

9ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para declarar a nulidade da cláusula referente ao crédito rotativo imposto ao autor, bem como ao sistema de descontos, devendo o contrato ser revisto nos termos da fundamentação. Ainda, condeno o réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da aposentadoria do autor, à título de RMC, tudo corrigido pela Tabela Prática do Tribunal e com juros de mora a contar dos desembolsos. Também condeno o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir da publicação da sentença e com juros de mora a contar da citação. Por fim, em razão da nulidade das cláusulas contratuais, deverá o réu cessar os descontos de 5% nos proventos do autor até a revisão contratual nos termos da fundamentação. Em consequência, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima do autor, despesas processuais e honorários no valor de 10% da condenação a cargo da ré.

**P. R. I.**

Santos, 07 de julho de 2022

<b>Assinatura eletrônica – Lei 11.419/2006 (impressão à margem)</b>
---